



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001144-42.2024.8.26.0069, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VALMIR PEDRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário n. 1001144-42.2024.8.26.0069 - Comarca de Presidente Prudente

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Recorrido: Valmir Pedro Silva

Juiz sentenciante: Dr. Adriano Camargo Patussi

Voto n. 2359

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. RECUSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA RESTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente/SP, que recusou a transferência de titularidade de veículo adquirido pelo impetrante por meio de inventário extrajudicial. A sentença concedeu a segurança para determinar a efetivação da transferência, desde que preenchidos os requisitos administrativos ordinários e inexistam outros impedimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa da autoridade administrativa em efetuar a transferência de titularidade do veículo, com fundamento na ausência de previsão legal para transferência direta via inventário extrajudicial, configura restrição indevida ao direito do impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, desde que comprovado por prova documental inequívoca e sem necessidade de dilação probatória.

4. A negativa da autoridade impetrada carece de fundamento legal e configura indevida restrição administrativa, pois a Escritura Pública de Inventário e Partilha constitui título hábil para a transferência de bens, inclusive veículos automotores, nos termos do art. 610, §1º, do CPC.

5. O artigo 3º da Resolução n. 35/2007 do CNJ reconhece expressamente a escritura pública de inventário e partilha como título suficiente para a transferência de bens e direitos, incluindo registros perante órgãos de trânsito.

6. A recusa administrativa impôs formalidade excessiva e desnecessária, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência previstos no art. 37 da CF.

7. O direito de propriedade e sua livre disposição possuem amparo constitucional e não podem ser obstados por exigências administrativas arbitrárias que extrapolem os requisitos normativos vigentes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LXIX, e 37; CPC, art. 610, §1º; CTB, art. 123; Resolução CNJ n. 35/2007, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.02.2013, DJe 18.02.2013.

Vistos.

Trata-se de hipótese de reexame necessário, conforme disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), nos autos da ação de mandado de segurança impetrada por **Valmir Pedro Silva**, contra ato do **Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente - SP**, em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para conceder a ordem consistente na autorização de transferência do veículo apontado na inicial para o impetrante, desde que preenchidos os requisitos legais e não haja outros impedimentos para tanto. Custas e despesas processuais na forma da lei, mas sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105, do STJ, e n. 512, do STF, bem como do artigo 25, da Lei n. 12.016/09. Houve recurso de ofício (fls. 108/109).

Certificado o decurso do prazo por ausência de manifestação das partes (fl. 137), os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que os autos não foram encaminhados a D. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que não houve manifestação sobre o

mérito recursal em hipóteses similares, ao fundamento de que o direito discutido possui natureza disponível, entendimento que se perfilha àquele externado em primeiro grau pelo Ministério Público (fls. 98/100).

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Em análise de remessa necessária constata-se que a r. sentença decidiu com acerto a questão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Pedro Silva contra ato praticado pelo Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente/SP, que recusou a transferência de titularidade do veículo Toyota Corolla XEI 2.0 FLEX, cor preta, ano 2013, modelo 2014, placa FNJ6313, Renavam n. 00595678769.

Acresce com o relato que referido veículo era de propriedade seu falecido irmão, aquisição feita por meio de inventário extrajudicial o qual não foi aceito pela autoridade impetrada para realização de sua transferência, com fundamento na ausência de previsão legal para transferência direta a terceiro, via inventário extrajudicial.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da segurança, com declaração de nulidade do ato impugnado e assegurar seu direito ao prosseguimento de transferência do veículo, com base na documentação já apresentada, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha acostada aos autos.

Com efeito, registra-se que não é todo e qualquer direito que pode ser amparado por mandado de segurança, somente o direito que manifeste liquidez e certeza são protegidos por esse remédio constitucional.

Segundo dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteger “direito líquido e certo, não amparado

por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Por sua vez, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. RT, 1989, pág.13). Pode-se dizer, também, que:

“(...) é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948)” (Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51).

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz conceitua o direito líquido e certo como aquele que não precisa ser apurado, em virtude de estar perfeitamente determinado, podendo ser exercido imediatamente, por ser incontestável e por não estar sujeito a quaisquer controvérsias. Para protegê-lo, é cabível mandado de segurança (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol.1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 39)

Cabe lembrar, por oportuno, o ensinamento de Celso Agrícola Barbi, aplicável à Lei n. 12.016/09:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos que se funda puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (Do Mandado de Segurança, 8ª Edição, Forense, 1998, p. 61/2- grifo nosso).

comprovação da existência de ato coator e de direito líquido e certo ameaçado por tal ato, que não dependa de composição probatória para a demonstração do direito, como requisito para impetração do mandado de segurança.

No caso dos autos, restou evidenciado que a negativa da autoridade impetrada em proceder à transferência do veículo ao impetrante carece de fundamento legal e configura indevida restrição administrativa.

A recusa baseou-se no artigo 123 do CTB, que dispõe sobre a necessidade de transferência de propriedade dos veículos automotores. No entanto, a interpretação desse dispositivo deve ser realizada de forma sistemática, em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, de modo a evitar a imposição de formalidades excessivas e desnecessárias.

O inventário extrajudicial, devidamente formalizado por escritura pública e regularmente registrado, constitui instrumento hábil para a partilha e transferência de bens, incluindo veículos automotores, sem a necessidade de homologação judicial. O artigo 610, §1º, do CPC assegura essa possibilidade sempre que não houver litígio entre os herdeiros e todos forem plenamente capazes.

No caso concreto, a Escritura Pública de Inventário e Partilha juntada aos autos estabeleceu, de forma clara e expressa, a destinação do veículo ao impetrante, com a anuência da viúva e dos demais herdeiros. Assim, não há justificativa jurídica para a recusa da transferência, uma vez que a sucessão do bem foi formalizada por meio de documento válido, revestido de fé pública e que prescinde de homologação judicial.

Ademais, o artigo 3º da Resolução n. 35/2007 do CNJ expressamente reconhece que a escritura pública de inventário e partilha constitui título hábil para a transferência de bens e direitos, incluindo registros perante órgãos de trânsito. Dessa forma, a exigência administrativa imposta pela autoridade coatora não encontra amparo normativo e representa indevida restrição a um direito já consolidado.

A atuação da administração pública deve observar os

princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da CF. Ao impor exigência que extrapola os requisitos legalmente estabelecidos para a transferência do bem, a autoridade impetrada incorreu em formalismo exacerbado, contrariando a finalidade do ato administrativo, que deve assegurar a prestação eficiente do serviço público e garantir segurança jurídica aos atos praticados.

A propósito, o princípio da eficiência administrativa impõe à administração pública o dever de proporcionar a adequada prestação do serviço público e garante que os processos administrativos sejam conduzidos com celeridade e efetividade. No entanto, a exigência imposta pela autoridade coatora criou um entrave burocrático injustificado, desprovido de fundamento legal válido, comprometendo não apenas a funcionalidade da atividade estatal, mas, também, a efetivação do direito do impetrante.

Além disso, o direito à propriedade e à sua livre disposição encontra amparo constitucional e não pode ser obstado por exigências administrativas arbitrárias. O impetrante preencheu todos os requisitos legais para a formalização da transferência, o que tornam despropositada a imposição de novo procedimento para ratificar uma manifestação de vontade já consolidada no inventário extrajudicial.

Por essas razões, correta a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada e determinou a efetivação da transferência do veículo ao impetrante, desde que preenchidos os requisitos administrativos ordinários e inexistam outros impedimentos para tanto.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lídima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS
Relator